



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/dmmc/dms/m

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

No caso em tela, o entendimento regional no sentido de atribuir natureza salarial ao auxílio-alimentação mesmo no caso em que o trabalhador também contribui para seu custeio, mediante descontos salariais, ainda que em montante diminuto, apresenta-se em dissonância do desta Corte, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA

JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §

1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. *In casu,*

apresenta-se incontroverso que havia a coparticipação do reclamante, ainda que em percentual diminuto, no auxílio-alimentação fornecido pelo empregador. Contudo, o TRT concluiu pela natureza salarial do auxílio-alimentação. Tal interpretação diverge da atual jurisprudência deste TST. Havendo participação do empregado, o que pode corresponder a pequenos valores, está caracterizada a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação. Precedentes de todas as Turmas do TST e da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. CUSTAS PROCESSUAIS. Não se



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1368-56.2017.5.08.0016**, em que é Recorrente **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ** e Recorrido **SAMUEL AUGUSTO SOARES CASTELO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.553-1.560 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Embargos declaratórios da reclamada às fls. 1.581-1.599, aos quais se negou provimento às fls. 1.611-1.613.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 1.625-1.647, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi parcialmente admitido às fls. 1.755-1.759.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.765-1.773.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 1.624 e 1.775), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 393), e é regular o preparo.

Considerando que a decisão de admissibilidade foi publicada sob a vigência da IN 40/2016 do TST, incumbia à recorrente interpor agravo de instrumento quanto ao tema "custas processuais", ao qual foi denegado seguimento pelo Regional, mas assim não o fez, incidindo



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

em preclusão no ponto, nos termos do art. 1º, *caput*, da IN 40/2016 do TST.

Logo, a análise do recurso de revista será restrita ao tema "natureza jurídica do auxílio alimentação" ao qual foi dado seguimento pelo Tribunal Regional.

A decisão regional foi publicada em 06/06/2018, fl. 1.580, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. DA NATUREZA SALARIAL

Em síntese, aduz o recorrente que labora na reclamada desde 22/07/2008 e sempre recebeu habitualmente o benefício destinado à alimentação/refeição, o qual vem sendo pago por cartão magnético, pelo que deve ser reconhecida a natureza salarial da verba em face de seu caráter retributivo, conforme arts. 458, da CLT, Súmula n. 241, do C. TST e doutrina a respeito da matéria.



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

Assevera que o fato da reclamada haver aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador precisamente em 20/04/2010, tal não retira a natureza salarial do benefício, uma vez que deve prevalecer as disposições da OJ n. 413, do C. TST.

Ressalta que a alteração contratual lesiva é ilícita, consoante reza o art. 468, da CLT e deve ser nula de pleno direito eis que viola o próprio direito adquirido, pelo que a adesão ao PAT não pode modificar uma situação previamente constituída.

Transcreve jurisprudência em favor de sua tese.

Requer, portanto, a incorporação do benefício à remuneração, em vencidas e vincendas, e diferenças de: salário, adicional de tempo de serviço, adicional de risco, adicional noturno 50%, horas extras 50% e 100% diurnas e noturnas, intervalo intrajornada, todas com reflexos nos 13º salários, férias + 50%, repouso semanal remunerado e FGTS.

Vejamos.

A tese da inicial respalda-se nas mesmas alegativas do Recurso Ordinário, pelo que dispensável tecer maiores comentários.

Por outro lado, a tese da reclamada quanto à natureza da parcela encontra amparo na adesão ao PAT **com participação do empregado no custeio de 1% sobre o valor do salário base do empregado**, pelo que entende que referida verba possui natureza indenizatória.

Pois bem.

Em síntese, trata-se de demanda cuja controvérsia gira em torno da natureza jurídica do auxílio-alimentação, matéria de amplo conhecimento desta E. Turma ante os inúmeros casos análogos já apreciados.

Desde já esclareço que o fato do auxílio alimentação ser concedido por força de negociação coletiva não é óbice para o reconhecimento da natureza salarial do mesmo, pois o que importa para a configuração do caráter remuneratório é que o benefício seja habitual e fornecido como forma de contraprestação pelo trabalho executado na empresa, requisitos que ficaram evidenciados no presente caso, mormente nesta hipótese em que restou incontroverso o recebimento da verba pelo autor antes da adesão ao PAT pela reclamada (2010).

Com efeito, entendo que o pagamento regular e habitual do auxílio alimentação, com nítido caráter retributivo, torna inquestionável a natureza



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

salarial dessa parcela, que assim deve integrar a remuneração do obreiro para todos os fins de direito, nos termos do art. 458, da CLT e da Súmula n. 241, que dispõem:

‘Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.’

‘Súmula n. 241. Vale Refeição - Remuneração do Empregado - Salário-Utilidade - Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.’

Pode-se dizer, portanto, que o vale-refeição, nos termos do dispositivo e da Súmula supratranscritos possui, em regra, caráter salarial e, por isso, integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Frise-se, as alegações da reclamada no sentido de que a estipulação do auxílio-refeição por meio de norma coletiva e que o fornecimento do mesmo de acordo com o PAT retiram a natureza salarial do benefício não merecem prosperar em função do que dispõe a OJ 413 da SDI-I do C.TST:

‘413.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba ‘auxílio-alimentação’ ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já recebiam o benefício, a teor das Súmulas ns. 51, I, e 241 do TST.’

Tem-se, portanto, que, se o empregado recebe o auxílio alimentação desde sua admissão, a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT ou a superveniência de norma coletiva atribuindo caráter indenizatório à parcela, tal não altera a natureza salarial do da verba percebida anteriormente para aqueles empregados que, habitualmente, já recebiam esse benefício.

A inscrição posterior da empresa no PAT, não permite a alteração lesiva de cláusulas contratuais já pactuadas entre as partes, conforme art. 468, da CLT e, por essa razão, não afasta a condição salarial da parcela.



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

Acrescente-se que não se pode permitir a alteração de cláusulas contratuais que tragam prejuízo para o empregado. Por outro lado, sequer pode-se cogitar que as normas coletivas que conferem natureza indenizatória à parcela é mais benéfica, porquanto, retiram do empregado todas as diferenças pecuniárias a que faz 'jus'.

Assim, de acordo com o posicionamento da corte superior trabalhista, percebe-se que a alteração da natureza jurídica do auxílio alimentação, por inscrição no PAT, assim como por negociação coletiva, não tem o condão de atingir os contratos de trabalho anteriores, vez que a incorporação de tal benefício ao salário configura direito adquirido, sendo certo que tal mudança acarretaria, inexoravelmente, prejuízo ao empregado, ferindo o princípio da vedação à alteração contratual lesiva (art. 5º, XXXVI, da CF/88; art. 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST).

Ora, no presente caso, o auxílio-alimentação com nítido caráter salarial era fornecido ao empregado desde 2008, de modo que a posterior inscrição no PAT ou previsão da natureza indenizatória nas normas coletivas seguintes não surte qualquer efeito no contrato de trabalho do reclamante, motivo pelo qual a natureza remuneratória fica preservada.

Por tais fundamentos, reformo a r. sentença para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação/refeição, deferindo, por conseguinte, os pedidos constantes da petição inicial, observado os seus termos e limites.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e, ainda, reconhecer a natureza salarial do auxílio alimentação/refeição, deferindo, por conseguinte, os pedidos constantes da petição inicial, observado os seus termos e limites. Custas pela reclamada de R\$6.000,00, calculadas sobre o valor da condenação que para este fim se arbitra em R\$300.000,00. Tudo de acordo com a fundamentação supra" (fls. 1.556-1.559).

Em sede de embargos de declaração, acresceu o Regional:



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

“Inicialmente, a embargante assevera que o tema referente à natureza jurídica do vale alimentação debatido na súmula 64 deste E. Regional não se encontra pacificado nas 4 (quatro) turmas integrantes deste E. TRT8. Nesse sentido, aduz a existência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº0000401-25.2018.5.08.0000.

Ademais, sustenta omissão no V. Acórdão quanto ao fato de que o vale alimentação nunca foi ofertado de maneira gratuita ao reclamante.

Dessa forma, sob o fundamento de inaplicabilidade da súmula 64 deste E. Regional por omissão no enunciado da referida súmula quanto a não gratuidade no fornecimento da parcela do vale alimentação, bem como omissão no V. Acórdão quanto à questão da gratuidade do vale alimentação, a embargante pugna pelo acolhimento dos embargos e que sejam sanadas as questões apontadas.

Por fim, requer manifestação acerca da jurisprudência do C. TST sobre a matéria.

Sem razão a embargante.

Vejamos.

Verifica-se que a embargante objetiva o reexame da matéria, o que não é cabível por meio de embargos de declaração, diante dos limites fixados pelo art. 1.022 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo laboral (art. 769 da CLT), ressaltando-se o fato de que a decisão turmária foi proferida observando o princípio do livre convencimento motivado.

Não há qualquer omissão/obscuridade na decisão embargada. Apenas a embargante, insatisfeita, utiliza-se de uma linha de argumentação que busca a reapreciação de matéria.

Note-se que, em relação ao vale ou auxílio alimentação, o Acórdão firmou tese baseada não só em súmula do C. TST, como também nos termos do art. 458, da CLT, de forma que houve a expressa manifestação em relação ao tema, tratando-se de manifestação do livre convencimento motivado do magistrado utilizado para proferir sua decisão.

Dessa forma, as razões dos presentes embargos demonstram o propósito de novo exame da matéria debatida no processo, olvidando, a embargante, a limitação do alcance do efeito recursal devolutivo, o que é inviável pela via dos embargos de declaração, dada a natureza meramente integrativa dessa medida processual.



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

O V. Acórdão firmou tese a respeito da matéria, de modo que inexistiu omissão ou obscuridade, dada a definição clara a respeito dos motivos que nortearam a decisão proferida.

Ressalte-se que as alegações da embargante, por si só, demonstram o propósito de reavaliação das provas, já que os fundamentos do Acórdão estão plenamente especificados, não se configurando a ausência de prestação jurisdicional plena.

Outro aspecto importante a ser esclarecido à embargante é que o juiz não está obrigado a rebater pontualmente cada um dos argumentos da partes. Basta que apresente as suas razões de decidir, de forma clara e fundamentada, observando o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), o que foi devidamente cumprido no V. Acórdão, sendo descabido o prequestionamento e alegação de afronta a preceitos constitucionais e/ou infraconstitucionais.

Vale ressaltar, também, que inexistente matéria a ser prequestionada, uma vez que consta no V. Acórdão a tese a respeito das questões aventadas no apelo.

Face a tudo isso, rejeitam-se os presentes embargos.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito os embargos da reclamada, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na V. Acórdão embargado. Tudo conforme os fundamentos” (fls. 1.612-1.613).

No caso em tela, o fundamento registrado pelo Tribunal Regional no sentido de atribuir natureza salarial ao auxílio-alimentação, mesmo no caso em que o trabalhador também contribui para o seu custeio, mediante descontos salariais, ainda que em montante diminuto, apresenta-se em dissonância do entendimento desta Corte, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado dispositivo - o desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando com grifos, às fls. 1.628-1.630, os trechos que consubstanciam a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação dos dispositivos legais, assim como divergência jurisprudencial.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A reclamada alega, em síntese, que a participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação retira a natureza salarial da parcela. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 458 da CLT, 489, § 1º, IV, do CPC. Transcreveu arestos para cotejo.

Em exame.

Da moldura fática delineada pelo TRT, extrai-se que "a tese da reclamada quanto à natureza da parcela encontra amparo na adesão ao PAT com participação do empregado no custeio de 1% sobre o valor do salário base do empregado, pelo que entende que referida verba possui natureza indenizatória" (fl. 1.557).

Ademais, o próprio autor, em sede de contrarrazões ao recurso de revista da reclamada, admitiu o fato de as "normas coletivas anexadas disporem sobre a participação dos trabalhadores no custeamento do benefício analisado no importe de 1% do salário base (...)" (fl. 1.769) e afirmou que "os descontos irrisórios vêm sendo utilizados como um artifício para tentar afastar o caráter remuneratório da parcela (...)" (fl. 1.772). Logo, é incontroverso que havia a coparticipação do reclamante, ainda que em percentual diminuto, no auxílio-alimentação fornecido pelo empregador.

Pois bem, consoante entendimento de todas as Turmas desta Corte Superior e da Colenda SBDI-1 do TST, havendo participação do empregado, o que pode corresponder a pequenos valores, está caracterizada a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. A Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, ao entendimento que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que não tem natureza salarial o auxílio-alimentação quando há participação do empregado no custeio. Diante do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, especialmente na parte em que fez constar que não há 'qualquer notícia de que o benefício estivesse desassociado de descontos a título de refeições subsidiadas', **entende-se que, mesmo havendo a participação do empregado no importe de 2% do seu salário, o que pode corresponder a pequenos valores, está caracterizada a natureza indenizatória da parcela auxílio alimentação**, consoante julgados de todas as Turmas deste Tribunal e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 1643-68.2012.5.04.0023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 9/2/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/2/2017. Grifos meus.)

"RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DESCONTO NO SALÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. Para a configuração do salário *in natura* é indispensável a habitualidade da prestação, e que a utilidade tenha sido concedida a título gratuito, como retribuição pelo contrato (princípio da causalidade). Quando a ajuda-alimentação é concedida a título oneroso, não sendo suportada apenas pelo empregador, pois a utilidade recebida pelo empregado implica em desconto de seu salário, não se caracteriza o salário *in natura*. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-824-14.2011.5.18.0012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 6/9/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012.)

"SALÁRIO '*IN NATURA*'. ALIMENTAÇÃO. **DESCONTO AINDA QUE EM VALOR ÍNFIMO**. PROVIMENTO. A não gratuidade na alimentação fornecida pela empresa descaracteriza a natureza salarial da



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

verba. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que era efetuado desconto mensal no salário do reclamante a título de auxílio-alimentação. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-757504-02.2001.5.03.5555, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/8/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 24/8/2007. Grifos meus.)

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO ARTIGO 896 DA CLT, COM REDAÇÃO ANTERIOR À CONFERIDA PELA LEI Nº 13.015/2014. (...) ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO ONEROSA DO OBREIRO. SALÁRIO-UTILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Interpretando o disposto no artigo 458, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho, esta Corte superior firmou o entendimento de que se considera salário a utilidade concedida ao empregado de forma habitual e gratuita. 2. Assim, a participação do empregado no custeio da refeição fornecida pelo empregador, ainda que irrisória, retira o caráter de salário-utilidade da parcela, não havendo falar em sua integração nas demais parcelas de natureza salarial. 3. Precedentes. 4. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-60100-58.2006.5.04.0232, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 21/9/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/9/2016.)

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. ADESÃO AO PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. As normas coletivas que previam o pagamento do tíquete-alimentação não especificaram qual a sua natureza jurídica e, como ele nunca foi fornecido de forma gratuita, mas com custeio parcial dos empregados, além de a reclamada ter aderido ao PAT, claro se torna que ele sempre teve natureza indenizatória, razão pela qual não pode ser integrado à base de cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante. Recurso de revista não conhecido." (RR-60-63.2012.5.04.0018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/9/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/10/2014.)



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. É entendimento desta Corte que o auxílio-alimentação, fornecido por força do contrato de trabalho, sem determinação e natureza fixadas por ACT ou CCT, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, exceto se o empregador for participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), nos termos da Súmula 241 e OJ 133 da SBDI-1, ambas do TST. Ademais, esta Corte também entende que, na hipótese em que o empregado contribui para o custeio do auxílio-alimentação, mediante descontos salariais, ainda que em percentual reduzido, a parcela não ostenta natureza salarial. No caso em tela, em que pese restar consignado no acórdão regional a coparticipação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, o TRT de origem concluiu que tal fato não retira a natureza salarial da prestação. Contudo, conforme já mencionado, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a ausência de gratuidade no fornecimento do auxílio-alimentação afasta a natureza salarial da parcela, de modo que merece reforma a decisão recorrida. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos temas remanescentes." (RR-101519-74.2016.5.01.0302, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/09/2019.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que, mesmo na hipótese em que o trabalhador contribui para custeio do tíquete-alimentação, o referido benefício possui natureza



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

salarial. II. Demonstrada divergência jurisprudencial. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. I. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que o auxílio-alimentação não possui natureza salarial na hipótese em que o trabalhador também contribui para seu custeio, mediante descontos salariais, ainda que em pequenos valores. II. A decisão regional no sentido de que os descontos em contracheques pela Reclamada não têm capacidade de alterar a natureza jurídica do auxílio-alimentação, diverge da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (RR-661-34.2016.5.08.0110, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/08/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DA REFERIDA PARCELA. SÚMULA 333/TST. O Tribunal Regional registrou que o vale-alimentação era concedido mediante descontos mensais nos contracheques do empregado. Esta Corte entende que o fato de haver participação do empregado no custeio da parcela auxílio-alimentação faz com que fique caracterizada a natureza indenizatória da referida verba. Assim, registrado no acórdão que a comprovação de descontos a título de auxílio - alimentação, reconhece-se a sua natureza indenizatória. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-467-92.2016.5.10.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/04/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ELETRONORTE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, 'o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal'. Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A causa oferece transcendência política, uma vez que a decisão regional reconheceu a natureza jurídica salarial da parcela de auxílio-alimentação, não obstante tenha constatado a efetiva existência de coparticipação do empregado no custeio do benefício. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ELETRONORTE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. TRANSCENDÊNCIA. A participação do empregado no custeio das parcelas de alimentação (auxílio-alimentação) afasta a sua natureza jurídica salarial, e, por consequência, a sua integração ao salário para fins de repercussão em outras verbas do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-266-90.2017.5.08.0018, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 21/06/2019. Grifos meus.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 13.467/17. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. Havendo dúvida razoável e fundada controvérsia acerca da norma a ser observada quanto ao recolhimento do depósito recursal no período de transição para aplicação da Lei nº 13.467/17, bem como em atenção aos Princípios da Instrumentalidade das Formas e da Razoabilidade, devem ser considerados válidos os depósitos feitos pela ré em Guia de Depósito Judicial, considerando que a finalidade principal de garantia do juízo foi atingida. Precedentes. Assim, constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

REVISTA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS EFETUADOS. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano. RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS EFETUADOS. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Nos termos do artigo 458, caput, da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato de trabalho, fornecer habitualmente ao empregado. Ainda, consoante entendimento firmado na Súmula nº 241 do TST, o vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial. Entretanto, o fato de haver desconto no salário do empregado, ainda que em valor ínfimo, com o objetivo de custear o fornecimento da verba, afasta a natureza salarial e a sua integração em outras verbas trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-560-45.2017.5.08.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/12/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA. A Corte de origem concluiu que o benefício concedido ao reclamante não ostenta natureza salarial, pois era pago de maneira eventual e com a coparticipação do empregado. Essa conclusão se mostra em harmonia com a jurisprudência do TST, segundo a qual a alimentação fornecida de forma não gratuita pelo empregador, mediante desconto na remuneração do empregado, descaracteriza a natureza salarial da parcela. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-687-89.2017.5.08.0209, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019.)

Ademais, colaciono precedentes envolvendo a mesma reclamada COMPANHIA DOCAS DO PARÁ em casos bastante similares ao dos presentes autos:

Firmado por assinatura digital em 05/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - VALE-ALIMENTAÇÃO - ONEROSIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA Vislumbrada ofensa ao art. 458, caput, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - VALE-ALIMENTAÇÃO - ONEROSIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA Nos termos da jurisprudência do Eg. TST, havendo participação do empregado no custeio da parcela 'vale-alimentação', fica caracterizada a natureza indenizatória da verba. Julgados de C. Turmas desta Eg. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR-474-16.2017.5.08.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/08/2019. Grifos meus.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Quanto ao tema 'negativa de prestação jurisdicional' verifica-se a adoção de tese acerca das questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com a devida prestação jurisdicional, ainda que de forma contrária ao interesse da recorrente, não havendo como se reconhecer a transcendência da causa. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. LEI 13.467/2017. VALE-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFIMO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Constatada a transcendência política da causa e demonstrada a possível violação do artigo 458 da CLT, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. LEI 13.467/2017. VALE-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFIMO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA.** Constatada a existência de desconto no salário do empregado, com o objetivo de custear o vale-alimentação, este passará a ter natureza jurídica indenizatória, mesmo que o montante seja ínfimo. Precedentes nesse sentido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. LIMITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017.** Diante do conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada para declarar a natureza indenizatória do vale-alimentação, fica prejudicado o exame do recurso de revista que versa sobre matéria consectária do vale-alimentação." (ARR-1028-15.2017.5.08.0016, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 29/03/2019. Grifos meus.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação instituído por meio de norma coletiva e fornecido ao trabalhador mediante coparticipação para o seu custeio . 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não há falar em transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior; b) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; c) não se verifica a transcendência jurídica , visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da constatação de que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; e d) não se constata a existência de transcendência econômica, visto que a expressão econômica da pretensão recursal não destoaria de outros recursos de mesma natureza. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-1085-45.2017.5.08.0109, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/09/2020.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É entendimento desta Corte que o auxílio-alimentação, fornecido por força do contrato de trabalho, sem determinação e natureza fixadas por ACT ou CCT, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, exceto se o empregador for participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), nos termos da Súmula 241 e OJ 133 da SBDI-1, ambas do TST. No caso em tela, o TRT, com base no conjunto probatório produzido nos autos, concluiu que havia a coparticipação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, afastando, por conseguinte, sua natureza salarial, ante a ausência de gratuidade (terceiro fator de exclusão do caráter salarial, além dos dois anteriormente mencionados). Nesse contexto, a verificação dos argumentos da Parte, no sentido de que, antes da adesão da empresa ao PAT, o benefício lhes era pago com natureza salarial, encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1662-75.2016.5.08.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/06/2018.)

Portanto, a decisão regional, tal como proferida, está dissonante da jurisprudência pacificada do TST sobre a matéria.

Conheço do recurso de revista, por má aplicação do art. 458 da CLT.

Mérito



PROCESSO Nº TST-RR - 1368-56.2017.5.08.0016

Conhecido o recurso de revista por má aplicação do art. 458 da CLT, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para declarar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação fornecido ao reclamante restabelecendo a sentença de fls. 1.481-1.486, no particular, especificamente o tópico "ticket alimentação - natureza jurídica" às fls. 1.482-1.483 da sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "natureza jurídica do auxílio-alimentação"; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação do art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação fornecido ao reclamante restabelecendo a sentença de fls. 1.481-1.486, no particular, especificamente o tópico "ticket alimentação - natureza jurídica" às fls. 1.482-1.483 da sentença. Invertido o ônus da sucumbência, as custas deverão ser arcadas pelo reclamante, o qual fica dispensado do recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 1.554-1.556).

Brasília, 5 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator